



PROCESSO	28.160-3/2018
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RECORRENTE	ATAIL MARQUES DO AMARAL – Prefeito Municipal
EQUIPE TÉCNICA RECURSAL	SIMONE APARECIDA PELEGRINI – Auditora Público Externa
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR
RELATORA RECURSAL	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Senhor Atil Marques do Amaral, Prefeito Municipal de Poconé, em face do Acórdão 49/2019 – TP,² que homologou, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, a medida cautelar adotada por meio da Decisão Singular 156/JBC/2019,³ nos autos da Representação de Natureza Externa, que trata de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 14/2018, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de disponibilização, por meio digital, de normas primárias e secundárias vigentes, revogadas e novas.

2. A medida cautelar determinou à Prefeitura Municipal de Poconé, na pessoa de seu Gestor, que suspendesse os atos decorrentes do Pregão Presencial 14/2018, inclusive a utilização da Ata de Registro de Preços derivada do certame, ou qualquer espécie de fornecimento derivado do pregão em referência, até o julgamento do mérito da Representação de Natureza Externa, sob pena de multa em caso de descumprimento.

¹ Docs. Digitais 74801/2019 e 74804/2019.

² Doc. Digital 59548/2019.

³ Doc. Digital 29207/2019.



3. Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso, no qual alegou, em síntese, que não houve irregularidades ou ilegalidades no procedimento licitatório do Pregão Presencial 14/2018 e requereu, ao final, o conhecimento e provimento deste Recurso, para que seja cassada a medida cautelar, e, conseqüentemente, seja permitido que a Prefeitura Municipal de Poconé pratique todos os atos decorrentes do referido certame.

4. Verifiquei, em análise preliminar, que o Recurso cumpriu os requisitos de cabimento, legitimação e tempestividade, previstos no artigo 67, da Lei Complementar 269/2007 (LC 269/2007) e nos artigos 270 a 273, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE-MT), motivo pelo qual foi proferido julgamento favorável à sua admissibilidade,⁴ apenas com efeito devolutivo, nos termos do artigo 272, I, do RITCE-MT.

5. Ato contínuo, a Equipe de Auditoria formada pela Auditora Público Externo Simone Aparecida Pelegrini, em seu Relatório Técnico de Recurso,⁵ entendeu que continuam presentes os requisitos que autorizam a manutenção da cautelar, por essa razão, manifestou-se pelo não provimento do presente Recurso.

6. Em seguida, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o **Parecer 2.232/2019**, no qual opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **não provimento**.

7. Feitas essas ponderações, passo a descrever, as alegações recursais apresentadas, a opinião da SECEX, e, por fim, o Parecer Ministerial.

a) Manifestação Recursal do Gestor

8. Em suas razões recursais o Recorrente enfrenta pontualmente as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, quais sejam:

⁴ Doc. Digital 77742/2019

⁵ Doc. Digital 97661/2019

C:\Users\maxrezende\AppData\Local\Temp\91129033AE2D86B0C3571EBE026E2584.odt



Classificação	Achado	Responsável
1) EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	1.1) Demora na disponibilização das informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno - Tópico - 3.2.1.ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA	Altair Marques Amaral - Prefeito
2) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).	2.1) Realização de despesas sem a indicação da dotação orçamentária - Tópico - 3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPETÉCNICA	Altair Marques Amaral - Prefeito
3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado. Ê sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).	3.1) Realização ineficiente da pesquisa de mercado para definição de preços estimados da licitação, ocasionando sobrepreço. - Tópico - 3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA	Altair Marques Amaral - Prefeito
4) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).	4.1) Autorização para execução de serviços sem a indicação do responsável pelo acompanhamento. - Tópico -3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA	Altair Marques Amaral - Prefeito
5) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993;legislação específica do ente)	5.1) Contratação de serviços com obrigações futuras sem a formalização do instrumento contratual. - Tópico -3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA	Altair Marques Amaral - Prefeito

9. Concernente à irregularidade **EB99**, o Recorrente alegou que o Controlador Interno possui acesso irrestrito aos sistemas utilizados pela Administração do município, que eventuais dificuldades na disponibilização de documentos físicos não justificam o presente apontamento, e que não há norma disciplinando prazo para que as solicitações da Unidades de Controle Interno sejam atendidas.

10. Quanto à irregularidade **FB01**, sustentou que foi comprovada a existência de dotação orçamentária e que a nota de empenho emitida teria sido para contratação parcial dos serviços registrados.



11. Com relação à irregularidade **GB06**, aduziu que: **i)** a cotação de preços foi realizada de forma regular, pois foram utilizados 2 orçamentos obtidos no setor privado e uma Ata de Registro de Preços do Município de Nortelândia – MT; **ii)** não tinha conhecimento dos contratos formalizados pelas Câmaras Municipais de Araraquara, Sinop e Santa Rita do Passa Quatro, e que esses contratos guardam similaridade no objeto, mas diferem na quantidade, obrigações e prazos; **iii)** a comparação de preços com base em similaridade do objeto não é suficiente para demonstrar a ocorrência de sobrepreço; **iv)** não foi realizada a comparação do valor dos serviços adquiridos com aqueles praticados no próprio município de Poconé; **v)** nenhuma empresa do ramo interessou-se pelo certame, e tendo a licitante apresentado proposta abaixo do preço de referência, a sua contratação realizou-se em atendimento ao princípio da adjudicação compulsória; **vi)** após adjudicação do objeto licitado, a empresa vencedora do certame deve ser contratada.

12. Referente à irregularidade **HB04**, afirmou que a designação do fiscal de contrato seria realizada assim que ocorresse a efetiva contratação da empresa.

13. Por fim, no tocante à irregularidade **HB05**, asseverou que após a assinatura da Ata de Registro de Preços é que são formalizados os contratos administrativos e expedidas as notas de empenho. Ainda assinalou que o Município de Poconé celebrou a Ata de Registro de Preços e expediu a respectiva Nota de Empenho para execução dos serviços.

b) Análise do Recurso pela SECEX

14. Em contrapartida, após a análise das alegações do Senhor Atil Marques do Amaral, a SECEX pontuou que, no presente recurso, cabia ao Recorrente questionar a presença dos pressupostos para a expedição da cautelar no momento da sua concessão; contudo, ele atacou os apontamentos



constantes no Relatório Técnico Preliminar, ou seja, o mérito da Representação de Natureza Externa.

15. A SECEX concluiu, assim, que analisar as alegações do Recorrente seria adentrar no mérito da Representação em momento inapropriado.

16. Porém, destacou que os requisitos para deferimento da medida cautelar estavam presentes, quando da sua concessão; pois havia indícios de sobrepreço e de restrição à competitividade no certame (probabilidade do direito) e porque a Representada já havia iniciado a contratação da empresa, o que poderia causar danos de difícil reparação ao erário (perigo da demora).

17. Então, manifesta-se pelo não provimento do Recurso.

c) Parecer do Ministério Público de Contas

18. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, referente à irregularidade **EB99**, destacou que o Recorrente não trouxe aos autos documentos capazes de desconstituir o achado. Pontuou, ainda, que, conforme ofícios juntados aos autos,⁶ por reiteradas vezes foram solicitadas informações pela Unidade de Controle Interno acerca do Pregão Presencial 14/2018, mas elas só foram fornecidas após aproximadamente 16 dias, dificultando a atuação preventiva do Órgão.

19. Registrou que a ausência de prazo legal para o atendimento dos requerimentos apresentados pela Unidade de Controle Interno não permite a obstaculização de sua atuação.

20. Com respeito à irregularidade **FB01**, registrou que o apontamento feito pela SECEX refere-se à emissão de ordem de serviço sem a previsão de dotação orçamentária.

⁶ Doc. Digital 166744/2018, pág. 11-15.



21. Observou que esta não diz respeito à inexistência de saldo orçamentário no momento da realização do Pregão e da elaboração do Registro de Preço.
22. Porém, destacou, também, que o Recorrente não juntou aos autos a comprovação da existência de saldo quando foi expedida a Ordem de Serviço, permanecendo inalterado o quadro fático inicial apresentado pela SECEX.
23. Quanto à irregularidade **GB06**, afirmou que as razões apresentadas pelo Recorrente não são suficientes para afastá-la, haja vista que os valores praticados pela Prefeitura de Poconé excedem excessivamente àqueles utilizados por outros órgãos públicos para contratação de objeto similar.
24. Refente à irregularidade **HB04**, destacou que, mesmo havendo cláusula editalícia impondo o acompanhamento e fiscalização do contrato, houve início da execução dos serviços sem comprovação da efetiva designação do fiscal do contrato.
25. Já, com relação à irregularidade **HB05**, assinalou que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar a formalização do instrumento contratual e que o certame não se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas no artigo 62, § 4º, da Lei 8.666/93.
26. Diante disso, o *Parquet* de Contas opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo não provimento.
27. É o Relatório.

Cuiabá, 27 de setembro de 2019.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)